



## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Chamamento Público nº 02/2025, apresentada pelo Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, associação filantrópica de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, inscrito no CNPJ sob o Nº 61.600.839/0001-55, na qual solicitam o acolhimento da presente impugnação, com a suspensão do chamamento público até a devida publicação do edital no Diário Oficial do Estado de Goiás, o que não foi feito para o edital retificado. Subsidiariamente, na hipótese de o referido extrato ter sido publicado, pugna para que seja indicado em qual edição houve a publicação. Requer-se, ainda, em síntese:

- 1 – Que seja reconhecida e retificada a ilegalidade apontada, qual seja, a extirpação da possibilidade de atuação em rede após a retificação do Termo de Colaboração, atuação essa permitida nos termos do art. 35-A da Lei nº 13.019/2014 e cujo afastamento posterior viola o art. 24, § 2º, II, da referida lei;
- 2 - Retificação do edital no que tange à sua forma de contratação, permitindo que esta seja realizada por lotes, como em edições anteriores, viabilizando a participação de mais de uma entidade sem fins lucrativos e reduzindo os riscos que envolvem a contratação de apenas uma entidade.

3 - Seja providenciada nova divulgação do instrumento convocatório, em caso de modificação que afete a formulação das propostas, a partir de sua republicação, com a consequente reabertura dos prazos, nos termos do art. 24, § 1º, da Lei nº 13.019/2014.

É o relatório.

### II - Da tempestividade

Nos termos do item 19.2 do Edital, abaixo transscrito, as impugnações deveriam ser apresentadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data limite para envio das propostas.

*19.2 Qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data limite para envio das propostas. A resposta às impugnações caberá ao Presidente da Comissão de Seleção.*

E ainda, de acordo com o cronograma constante na Tabela I do item 10.4 (vide imagem abaixo), o prazo para apresentar as propostas encerra-se dia 23/1/2026.

TABELA 1:

ETAPA	DESCRÍÇÃO	DATA
1	Publicação do Edital de Chamamento Público	25/11/2025
2	Envio e recebimento das propostas e declarações	19/01/2026 à 23/01/2026
3	Etapa Competitiva de Avaliação das Propostas Técnicas pela Comissão de Seleção	26/01/2026 à 30/01/2026
4	Divulgação do resultado preliminar	Até 30/01/2026
5	Interposição de recursos contra o resultado preliminar	02/02/2026 à 06/02/2026
6	Contrarrazões recursais	09/02/2026 à 13/02/2026
7	Análise dos recursos pela Comissão de Seleção	19/02/2026 à 25/02/2026
8	Decisão final da autoridade superior sobre os recursos interpostos e recebidos pela Comissão de Seleção	26/02/2026 à 02/03/2026
9	Divulgação do resultado do processo de seleção, após análise dos recursos	Até 03/03/2026
10	Homologação e publicação do resultado definitivo da fase de seleção, com divulgação das decisões recursais proferidas	Até 05/03/2026
11	Convocação para apresentação do Plano de Trabalho e demais documentos	06/03/2026 à 19/03/2026

Como a presente impugnação foi protocolada dia 12/01/2026, ela está tempestiva.

Passa-se à análise sumária dos argumentos.

### III - Da Análise

#### 1. Da publicação do edital retificado no Diário Oficial

O Edital estabelece a publicação do extrato no Diário Oficial do Estado, bem como a disponibilização da íntegra no sítio eletrônico oficial da SEDS pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias. Constatada a publicação do extrato nos termos regulamentares, resta atendido o princípio da publicidade, não havendo óbice à continuidade do certame.

Não se verifica, portanto, nulidade ou necessidade de suspensão automática do chamamento, ressalvada a hipótese de modificação substancial do instrumento convocatório, nos termos do art. 24, §1º, da Lei nº 13.019/2014.

O Edital Retificado observou integralmente as regras de publicidade previstas no próprio instrumento convocatório, conforme o exarado no item 19.9, com disponibilização de sua íntegra no sítio eletrônico oficial meio suficiente e adequado para assegurar a ampla publicidade e o acesso dos interessados, inexistindo qualquer prejuízo à competitividade ou ao exercício do direito de impugnar.

O item 19.9, abaixo descrito, já prevê que possíveis alterações seguiriam as mesmas formas de publicação do texto original, ou seja, na página do sítio eletrônico oficial da SEDS na internet <https://goias.gov.br/social/>.

*19.9 - Eventual modificação no edital, decorrente das impugnações ou dos pedidos de esclarecimentos, ensejará divulgação pela mesma forma que se deu o texto original(...)*

Sendo assim, anotamos que a lei 13.019/14 não estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de publicação em Diário Oficial das retificações de edital de chamamento público. O diploma legal limita-se a exigir a observância do princípio da publicidade e a ampla divulgação do chamamento, especialmente por meio do sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade pública. Não há, portanto, previsão normativa específica quanto ao meio de divulgação das alterações ao edital.

A exigência de publicação em Diário Oficial, quando existente, decorre de legislação local, regulamentos internos ou de entendimentos administrativos adotados pelo ente público. Assim, a validade da retificação deve ser analisada à luz da efetiva publicidade, da preservação da isonomia entre os interessados e da ausência de prejuízo à competitividade do certame, e não pela adoção obrigatória de determinado veículo de publicação.

## **2 - Da vedação à atuação em rede**

A Lei nº 13.019/2014, em seu art. 35-A, permite a atuação em rede, desde que atendidos requisitos específicos, mantendo-se a responsabilidade integral da entidade celebrante. Trata-se, contudo, de não imposição à Administração Pública.

A legislação não impede que o órgão gestor, de forma motivada, opte por um modelo de execução com responsável único, considerando a complexidade, a abrangência territorial, a governança e os mecanismos de controle da política pública. Tal opção não configura, por si só, restrição impertinente ou irrelevante ao objeto.

Assim, a exigência editalícia de execução sem atuação em rede, acompanhada de declaração específica, mostra-se compatível com o art. 35-A da Lei nº 13.019/2014, não violando o princípio da competitividade.

Ademais, opção administrativa pela não adoção da atuação em rede decorre de decisão técnica devidamente motivada no Estudo Técnico Preliminar.

Outro aspecto central e juridicamente definidor da política de aprendizagem profissional, em estrita observância aos fundamentos do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - Lei nº 13.019/2014 consiste na atribuição de responsabilidade integral à entidade qualificadora pela execução do objeto pactuado.

Nos termos dos arts. 429 e 431 da CLT, bem como das disposições constantes na Subseção II do Capítulo V do Decreto nº 9.579/2018, e das diretrizes constantes no Manual de Aprendizagem Profissional, disponível em:

<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inpecao-do-trabalho/escola/e-biblioteca/manual-de-aprendizagem-profissional.pdf/view>

Nesse sentido, é inequívoco que compete à entidade qualificadora a execução conjunta, indissociável e integral das atividades da aprendizagem, bem como a assunção exclusiva de todos os ônus trabalhistas, previdenciários, fiscais e administrativos decorrentes da contratação dos aprendizes, caracterizando-se, portanto, a gestão integral da aprendizagem profissional.

A dissociação entre formação profissional e vínculo contratual não encontra amparo legal, tampouco respaldo nos normativos que regem a política pública de aprendizagem, sendo incompatível com o modelo de atuação em rede adotado pela Administração Pública.

Cabe, ainda, à entidade executora o dever permanente de adequação, atualização e conformidade às normas federais, estaduais e infralegais aplicáveis à aprendizagem profissional, não sendo admissível a alegação de desconhecimento normativo, inadequação operacional ou transferência de responsabilidades a terceiros.

Dessa forma, restam afastadas quaisquer interpretações divergentes, porquanto o arranjo institucional previsto no instrumento convocatório encontra-se plenamente alinhado ao ordenamento jurídico vigente, não havendo vício, ilegalidade ou afronta aos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da boa administração pública.

Resta reafirmada a obrigatoriedade de que a entidade contratada exerça plenamente a função de qualificadora, incluindo a contratação formal do aprendiz, com devida anotação na CTPS, oferta do curso de aprendizagem e certificação ao final do percurso formativo.

### **3 - Da não divisão do objeto em lotes**

A divisão do objeto em lotes é decisão de modelagem administrativa, vinculada ao desenho da política pública, às suas características operacionais, à governança pretendida e aos resultados que a Administração busca alcançar.

No caso concreto, a Administração optou pela execução centralizada, decisão esta amparada em motivação técnica, evidências empíricas acumuladas ao longo dos anos de execução da política pública de aprendizagem, bem como em estudos prévios formalizados no Estudo Técnico Preliminar – ETP, o qual integra a fase de planejamento do chamamento público.

Conforme consignado no ETP, cuja motivação se adota como razão de decidir, restou demonstrado, resumidamente e extrai-se do item 8:

"8.1.20. A medida encontra amparo na Resolução nº 4/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que, em seu art. 5º, estabelece que a atividade fiscalizatória do TCE-GO poderá verificar, entre outros aspectos: (i) a atuação dos controles internos das entidades privadas sem fins lucrativos na gestão e mitigação de riscos; (ii) o nível de maturidade organizacional da unidade supervisora, especialmente quanto à capacidade de planejamento baseado em evidências, definição de indicadores de desempenho e resultados, estruturação de controles internos, transparência dos gastos, previsão de medidas de contingência e retroalimentação de resultados; (iii) a atuação dos órgãos de controle interno quanto à eficácia, eficiência, efetividade e economicidade da parceria; (iv) a observância de requisitos de integridade e conformidade legal; e (v) o alcance dos resultados e metas pactuadas, bem como o atendimento aos princípios de imparcialidade, moralidade, publicidade e transparência.

8.1.21. Assim, a contratação integrada não apenas favorece a execução coesa e uniforme do Programa de Aprendizagem, como também fortalece o sistema de governança e controle público, em consonância com as boas práticas de integridade, transparência e accountability exigidas pelos órgãos de controle.

8.1.22. Diante do exposto, a adoção da contratação integrada mostra-se técnica e juridicamente adequada, economicamente vantajosa e operacionalmente necessária, por garantir:

- a) Uniformidade tecnológica e pedagógica dos processos de aprendizagem;
- b) Padronização dos custos per capita e maior controle orçamentário;
- c) Segurança jurídica, continuidade e eficiência da execução;
- d) Responsabilização técnica unificada
- e) Alinhamento à jurisprudência do TCU e à Lei nº 14.133/2021.
- f) Assim, a contratação de uma OSC única mediante chamamento público em regime de execução integrada é a forma mais racional, eficiente e segura para assegurar a execução efetiva, padronizada e

A decisão administrativa não decorre de juízo abstrato ou meramente teórico, mas de avaliação empírica baseada na execução pretérita do Programa, que evidenciou que a fragmentação do objeto tende a:

- (i) aumentar a complexidade da governança contratual;
- (ii) dificultar o controle da execução física e financeira;
- (iii) gerar assimetrias na oferta pedagógica;
- (iv) comprometer a padronização metodológica; e
- (v) elevar riscos de descontinuidade da política pública, sobretudo em um programa de abrangência estadual, executado de forma simultânea em 246 municípios.

Nesse contexto, a execução centralizada não se destina a restringir a competitividade, mas a assegurar coerência sistêmica, uniformidade pedagógica, rastreabilidade dos custos, controle de resultados e aderência integral às metas públicas estabelecidas. Trata-se de escolha administrativa orientada ao interesse público, fundada nos princípios da eficiência, economicidade, planejamento, segurança jurídica e controle, todos expressamente reconhecidos no regime jurídico administrativo.

Ressalte-se que a Lei nº 13.019/2014 não consagra a lógica concorrencial mercantil típica da Lei nº 14.133/2021, mas institui um modelo de parcerias voltado à execução de políticas públicas previamente desenhadas pela Administração. O escopo da lei é permitir que a Organização da Sociedade Civil execute a política pública concebida pelo Poder Público, nos termos por ele definidos, e não o inverso, ou seja, não cabe ao parceiro impor o redesenho da política pública a partir de conveniências operacionais próprias.

Nesse sentido, a eventual ampliação do universo de participantes não se sobrepõe ao dever da Administração de estruturar a parceria de forma compatível com a complexidade do objeto, com os riscos envolvidos e com a capacidade de monitoramento e avaliação. A competitividade, no âmbito da Lei nº 13.019/2014, não é um fim em si mesma, mas um instrumento subordinado à adequada consecução do interesse público.

Assim, inexistindo vedação legal à execução centralizada, e estando a escolha devidamente motivada em estudos técnicos, evidências empíricas e planejamento prévio, não se verifica qualquer afronta aos princípios da isonomia, da competitividade ou da legalidade.

Diante disso, indeferem-se os pedidos de fracionamento do objeto em lotes, mantendo-se o modelo de execução centralizada definido no Edital, por se revelar mais adequado, eficiente e compatível com o desenho e os objetivos da política pública de aprendizagem juvenil no âmbito do Estado de Goiás.

## **V - Conclusão**

Diante do exposto, a Comissão de Seleção **conhece a impugnação por ser tempestiva** e, subsidiariamente, **julga improcedentes** as alegações apresentadas, por inexistência de ilegalidade ou vício capaz de comprometer a validade do chamamento, mantendo-se **íntegras** as disposições do Edital Retificado do Chamamento Público nº 02/2025.



Documento assinado eletronicamente por **KATIA MARIA RIBEIRO, Membro**, em 16/01/2026, às 11:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MONICA BARCELOS DA SILVA QUEIROZ, GERENTE**, em 16/01/2026, às 11:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA CRUZ FUINI, Subsecretário (a)**, em 16/01/2026, às 14:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **85020704** e o código CRC **271460E0**.

	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA Nº 332, BLOCOS A, B, C E D - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74003-010 - (62) 98270-0100	
--	--	--



Referência: Processo nº 202510319007094



SEI 85020704